



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2055357-57.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itajobi, em que é agravante JOAO DONISETI BORDINO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno de decisão monocrática em Agravo de Instrumento, nº 2055357-57.2025.8.26.0000/50000

Agravante (s): Joao Doniseti Bordino

Agravado (a,s): Banco Pan S/A.

Comarca: Itajobi – Vara Única

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31980

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento Agravo interno, processo número 1010205-83.2024.8.26.0405/50000 e 50001, já interpostos contra a decisão ora impugnada, em petição protocolada em 10/03/2025 e 13/03/2025, de modo que o presente, protocolado em 14/03/2025 é repetição – Preclusão consumativa configurada – **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo interno interposto à decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Alega o recorrente, em síntese, que “*O cancelamento do cartão RMC busca impedir a continuidade dos danos causados pelas cobranças indevidas ao agravante, visto que o cancelamento não elimina as parcelas já existentes, não gerando qualquer tipo de prejuízo a agravada, mas evitará que novos descontos ocorram, garantindo que a irregularidade não se perpetue*”.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por operada a preclusão consumativa.

É que a embargante já opôs embargos de declaração contra a decisão ora impugnada (ED nº 1010138-97.2024.8.26.0606/50000), com petição protocolada em **10/03/2025**, como também, em nova repetição, protocolou idêntico agravo em 13/03/2025, tombado /50001.

Assim sendo, ocorreu a preclusão consumativa, porque o ato de recorrer já foi exercitado pela agravante, de modo que a interposição do presente agravo, protocolado posteriormente aos outros, em **14/03/2025**, afronta o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual não se permite a utilização de mais de um recurso para atacar a mesma decisão.

Este é entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça:

“Consoante o princípio da unirrecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Incide na hipótese a preclusão consumativa, tendo o direito da parte de impugnar os fundamentos da decisão agravada se exaurido com a interposição do primeiro recurso” (AgRg nos EREsp 1260306/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, Corte Especial, j. 04/06/2014, DJe 11/06/2014);

“A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões” (AgRg no REsp 1370414/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, j. 27/05/2014, DJe 27/06/2014).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão. Prequestionamento. Pretensão com efeitos modificativos. NÃO CONHECIMENTO: Duplicidade de recursos. Interposição de dois recursos idênticos contra a mesma decisão. Preclusão consumativa. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS” (Embargos de Declaração nº 1016706-76.2016.8.26.0003, Rel. Israel Góes dos Anjos, 37ª Câmara de Direito Privado, DJ 08/10/2019).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Duplicidade de recursos – Conhecimento apenas do primeiro apresentado, por força da preclusão consumativa – Ausência de vícios sanáveis pela presente via – Nítido caráter infringente – Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga – Mesmo para fins de prequestionamento devem ser observados os limites do art. 1.022 do CPC – EMBARGOS REJEITADOS” (Embargos de Declaração nº 0000457-21.2013.8.26.0506, Rel. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, DJ 11/10/2016).

Pelo exposto, ***NÃO SE CONHECE*** do recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)